



Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 28/18**

Luxemburgo, 7 de março de 2018

Acórdão nos processos apensos C-274/16, C-447/16 e C-448/16  
flightright GmbH/Air Nostrum, Líneas Aéreas del Mediterráneo SA  
Roland Becker/Hainan Airlines Co. Ltd

Mohamed Barkan, Souad Asbai, Assia Barkan, Zakaria Barkan, Nousaiba  
Barkan/Air Nostrum, Líneas Aéreas del Mediterráneo SA

Imprensa e Informação

**A companhia aérea que realizou num Estado-Membro apenas o primeiro segmento de um voo com correspondência pode ser demandada perante os órgãos jurisdicionais do destino final situado noutra Estado-Membro com vista ao pagamento de uma indemnização por atraso**

*É esse o caso quando os diferentes voos são objeto de uma reserva única para a totalidade do trajeto e o atraso importante à chegada ao destino final é devido a um incidente que se verificou no primeiro dos voos*

Passageiros aéreos reservaram na Air Berlin e na Ibéria voos com correspondência de Espanha para a Alemanha (a saber, para o trajeto Ibiza – Palma de Maiorca – Düsseldorf, no que diz respeito à Air Berlin e para o trajeto Melilla – Madrid – Frankfurt-am-Main no que diz respeito à Iberia), cobrindo estas reservas a totalidade dos trajetos respetivos. Os primeiros voos internos em Espanha foram realizados por conta da Air Berlin e da Iberia pela companhia aérea espanhola Air Nostrum. Nos dois casos, os voos sofreram um atraso (45 e 20 minutos), razão pela qual os passageiros perderam o seu segundo voo para a Alemanha. Os passageiros acabaram por chegar ao seu destino final com mais de 3 horas de atraso (a saber, cerca de 4 horas de atraso no voo reservado na Air Berlin, e 13 horas de atraso no voo reservado na Iberia).

Em razão destes atrasos importantes, os passageiros aéreos em questão (ou, em vez destes, a empresa alemã flightright) recorreram aos órgãos jurisdicionais alemães a fim de reclamar indemnizações à Air Nostrum ao abrigo do Regulamento da União relativo aos direitos dos passageiros aéreos<sup>1</sup>.

O Amtsgericht Düsseldorf (Tribunal de Primeira Instância de Düsseldorf, Alemanha) e o Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha) têm dúvidas quanto à questão de saber se os órgãos jurisdicionais alemães têm competência internacional para julgar ações intentadas por passageiros aéreos contra uma companhia aérea que i) tem sede noutra Estado-Membro, ii) em voos com correspondência com destino final à Alemanha, realizou apenas os primeiros voos internos nesse outro Estado-Membro e iii) não é cocontratante desses passageiros. Estes dois órgãos jurisdicionais convidaram o Tribunal de Justiça a clarificar se devem ser aplicadas, num caso como este, as disposições do Regulamento Bruxelas I<sup>2</sup>, segundo as quais pessoa com domicílio noutra Estado-Membro pode ser demandada, em matéria contratual, perante o tribunal do lugar do cumprimento da obrigação que está na base do pedido. Este regulamento precisa

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1). Consoante a distância, o montante da indemnização é de 250, 400 ou 600 euros.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2001, L 12, p. 1), e Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1). Este último regulamento foi revogado pelo Regulamento n.º 44/2001. O mesmo apenas é aplicável às ações judiciais intentadas a contar de 10 de janeiro de 2015. No quadro dos presentes processos, as disposições pertinentes destes dois regulamentos são idênticas ou praticamente idênticas.

que, em caso de prestação de serviços, esse lugar é, salvo convenção em contrário, o lugar onde, por força do contrato, os serviços foram ou deveriam ter sido prestados.

Com o seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça conclui que o destino final na Alemanha pode ser considerado o lugar de cumprimento das prestações a fornecer não só no que diz respeito ao segundo voo, mas igualmente no que diz respeito ao primeiro voo interno em Espanha. Daqui resulta que os órgãos jurisdicionais alemães são, em princípio, competentes para julgar ações de indemnização intentadas contra uma companhia aérea como a Air Nostrum.

Com efeito, em primeiro lugar, o conceito de «matéria contratual» na aceção do regulamento Bruxelas I abrange a ação de indemnização intentada por passageiros aéreos afetados por um atraso importante de um voo com correspondência, com base no regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos, contra uma transportadora aérea operadora que não é o cocontratante desses passageiros.

A este propósito, o Tribunal de Justiça observa, designadamente que, segundo o regulamento relativo aos direitos dos passageiros aéreos, sempre que uma transportadora aérea operadora, que não celebrou um contrato com o passageiro, cumprir obrigações impostas por esse regulamento, será considerado que o faz em nome da pessoa que tem um contrato com o passageiro em questão. Assim, deve considerar-se que essa transportadora (no caso vertente, a Air Nostrum) cumpre obrigações livremente aceites relativamente ao cocontratante dos passageiros em causa (no caso vertente, a Air Berlin e a Iberia). Estas obrigações têm a respetiva fonte no contrato de transporte aéreo.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça entende que, no caso de um voo com correspondência, deve considerar-se que o «lugar de cumprimento» desse voo na aceção do regulamento Bruxelas I é o lugar de chegada do segundo voo, quando o transporte nos dois voos é efetuado por duas transportadoras aéreas diferentes e a ação de indemnização intentada em razão de um atraso considerável à chegada se baseia num incidente que se verificou no primeiro voo efetuado pela transportadora aérea que não é o cocontratante dos passageiros em causa.

O Tribunal de Justiça sublinha, a este respeito, que os contratos em causa, caracterizados por uma reserva única para a totalidade do trajeto, obrigam uma transportadora aérea a transportar um passageiro de um ponto A até um ponto C. Essa operação de transporte constitui um serviço em que um<sup>3</sup> dos lugares de prestação principal se encontra no ponto C. Segundo o Tribunal, é suficientemente previsível para uma companhia aérea que, como a Air Nostrum, efetua apenas o primeiro voo do ponto A ao ponto B que os passageiros a possam demandar perante os tribunais do ponto C.

Noutro processo, um passageiro aéreo recorreu aos órgãos jurisdicionais alemães para reclamar a uma companhia aérea chinesa, Hainan Airlines, uma indemnização por lhe ter sido negado o embarque para o segundo segmento de um voo com correspondência (a saber, o trajeto Berlim – Bruxelas – Pequim). A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, no caso de o demandado (no caso vertente, a Hainan Airlines) não estar domiciliado no território de um Estado-Membro, a competência judiciária internacional é, em cada Estado-Membro, regulada pela lei desse Estado e não pelo regulamento Bruxelas I.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

<sup>3</sup> O Tribunal de Justiça recorda neste contexto que o passageiro aéreo pode igualmente intentar a sua ação no tribunal do lugar de partida do voo (Acórdão de 9 de julho de 2009, Rehder, [C-204/08](#), v. igualmente [CI n.º 62/09](#)).

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106